



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 220/2025

Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Marcos Geretto Caldas Mazo)

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do 'site' da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 15 de outubro de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à publicidade dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que inexistente qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que tal divulgação homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Caso reste alguma dúvida sobre a iniciativa deste parlamentar para dispor sobre a questão, cumpre ressaltar que a proposição aqui apresentada é idêntica a Lei nº 10.598/2013, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.862, eis as palavras do relator, Ministro Dias Toffoli:

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

Assim, considerando que o projeto visa garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme previsto no artigo 37, da Constituição Federal, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

MARCOS MAZO
Vereador - PL



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.862 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : RICARDO DEVITO GUILHEM
ADV.(A/S) : ANESIO APARECIDO LIMA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra acórdão mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 10.598/13 do Município de Sorocaba, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente” (doc. eletrônico 7 – fls. 249/299).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para que fosse retificada a proclamação do julgamento de modo a esclarecer que, com a improcedência da ação, ficaria cassada a liminar



anteriormente deferida.

No recurso extraordinário, afirma o recorrente que foram violados os arts. 2º, 61, § 1º, 63, inciso I, e 84, incisos II e III, da Constituição Federal.

Aduz que “as hipóteses de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (...) O que se busca, com isso, é reforçar a divisão funcional da soberania, impedindo que o Poder Legislativo, por iniciativa sua, aniquile a função executiva que lhe é própria”.

Sustenta, ademais, que a Lei nº 10.598/2013, de iniciativa parlamentar, acarretaria aumento de despesa em tema reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que seria vedado pela CF/88 (art. 63, inciso I, da CF/88).

Após apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido (doc. eletrônico 8 – fls. 390/391).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não seguimento do recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.598/13, do Município de Sorocaba, por entender que a matéria nela tratada não estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo e que as despesas acarretadas pelo diploma impugnado não impactariam de forma significativa no orçamento municipal a ponto de “ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras”.

Eis o teor do diploma impugnado:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do ‘site’ da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis)



meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De fato, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma em análise.

É certo que a lei questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo assim, **não se verifica a ocorrência de vício formal** de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Por outro lado, a norma em comento dá concretude ao **princípio da publicidade**, insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos.

Com efeito, consoante afirmei no **julgamento da ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria**, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a



ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (**Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da **necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88).

Referido julgado restou assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como ‘norma geral’. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no **princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.**



Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15) (grifei).

Por outro lado, a questão relativa à impossibilidade de criação ou aumento de despesa somente se verificaria se se tratasse de emenda parlamentar em projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo relativo à matéria reservada à sua iniciativa. Essa limitação, contudo, não se verifica nas hipóteses não abarcadas pela iniciativa reservada, devendo o legislador, tão somente, guardar observância com as leis orçamentárias.

É o que dispõe a Constituição Federal quando preceitua:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, no ARE 878911, com repercussão geral reconhecida, ocasião em que fixou-se a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c”



RE 837862 / SP

e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EA4A-188C-0CD0-5869